



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 401-77.2012.6.02.0013, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.787
(21.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 401-77.2012.6.02.0013, CLASSE 30.
RECORRENTE: SILVESTRE NELSON DOS SANTOS.
ADVOGADO: José Góis Machado.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.


RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL OFERTADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE CARTORÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, ante a intempestividade, nos termos do voto do eminente Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 401-77.2012.6.02.0013, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Silvestre Nelson dos Santos, candidato ao cargo de vereador do município de Penedo/AL no pleito de 2012, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Está assentado na sentença guerreada que o recorrente, embora tenha sido intimado para sanar irregularidades apontadas pela equipe técnica, não apresentou qualquer justificativa no prazo de 72 horas, concedido pelo juízo de primeiro grau.

No julgado, o juízo de primeira instância realçou que foram detectadas as seguintes falhas:

- a) ausência da "Ficha de Qualificação", com as respectivas mídias;
- b) ausência de extratos bancários de campanha; e
- c) não abertura de conta bancária de campanha.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que, mesmo não tendo aberto a conta bancária específica de campanha, essa falha não seria suficiente para a desaprovação de sua contabilidade, uma vez que teria cumprido as demais disposições legais atinentes à espécie.

Enfatiza que estava de boa-fé e que nunca procurou ludibriar a Justiça Eleitoral, salientando que não há qualquer irregularidade capaz de comprometer a análise da prestação de contas.

Postula a reforma do julgado para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo não conhecimento do apelo, ante a intempestividade. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Silvestre Nelson dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Penedo/AL no pleito de 2012, contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Inicialmente, enfrente a preliminar de intempestividade, ora suscitada pelo Ministério Público.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A decisão guerreada foi publicada no átrio do Fórum Eleitoral de Penedo e no Diário Eletrônico em 20/03/2013, conforme certidão de fls. 45.

Verifico que o recorrente foi intimado pessoalmente dessa decisão em 25/03/2013 (fls. 48-verso), nos termos do mandado de intimação (fls. 48 e 48-verso).

Já o recurso foi interposto em 1º de abril de 2013, às 20h38min (08:38 PM), segundo consta do e-mail de fls. 58 e da certidão de fls. 52. L2

Por oportuno, é necessário enfatizar que, em sede de recurso de prestação de contas de campanha eleitoral, incide a regra insculpida no art. 30 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, o recurso é intempestivo, já que o recorrente foi intimado pessoalmente da decisão em 25/3/2013 (segunda-feira), sendo que o prazo recursal terminaria no tríduo posterior a essa data (art. 30, § 4º da Lei nº 9.504/97), ou seja, em 28/3/2013 (quinta-feira). Porém, por ter recaído em dia em que não ocorre expediente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 401-77.2012.6.02.0013, CLASSE 30

forense (Semana Santa), o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil, segunda-feira (1º de abril de 2013), a teor das regras insculpidas no art. 184 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o recurso, embora interposto no *dies ad quem*, fora enviado por e-mail após o horário de expediente cartorário, portanto, a destempo.

Aliás, o TSE tem entendido que, em tema de aferição da tempestividade, não se valida recurso interposto no último dia do prazo quando o recorrente deixa de observar o horário de expediente cartorário. Veja-se, a propósito o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. (...)

II - A utilização de fac-símile para interposição de recurso não dispensa o cumprimento dos prazos processuais de responsabilidade da parte, os quais devem ser praticados dentro do horário de expediente (art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.717/2008).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29833/MS, julgado em 23/10/2008, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - publicado na Sessão de 23/10/2008)

Nesse contexto, é interessante assinalar que o recorrente, no mandado judicial de fls. 48, fora expressamente advertido pelo chefe do cartório eleitoral de Penedo de que o expediente cartorário terminaria às 14h30min.

Saliento que esse horário de funcionamento das zonas eleitorais do Interior do Estado está em perfeita sintonia com a regulamentação constante da Resolução TRE/AL nº 15.127, de 26 de janeiro de 2011.

Ante o exposto, não conheço do recurso, ante sua intempestividade.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

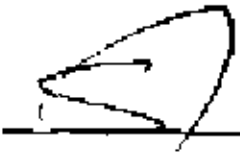


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 401-77.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 58.046/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9787 foi conferido (a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/08/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 401-77.2012.6.02.0013

Prot. 58.046/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 21/08/2013 (SESSÃO Nº 62/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SILVESTRE NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : José Gois Machado

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, ante a intempestividade, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.787, de 21.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Macedó, 21 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários